

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE  
LIVRAMENTO- PB.**

**Ref. Tomada de Preço nº 04/2022**

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Pavimentação em paralelepípedo da Rua Felix José de Farias - Estaca 0,00 a Estaca 6,00 + 1,71 m, Estaca 6,00 + 1,71 m a Estaca 10,00 + 15,90m, Rua Horácio José de Souza, conforme Contrato de Trabalho No 1075344-46/2021-CAIXA

**MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA,**  
inscrita no CNPJ: 31.094.999/0001-09, com sede na Rua Miguel de Gois, 38, São Cristóvão,  
Desterro – PE, CEP: 58.695-000, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

aos termos da decisão que **INABILITOU** a empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

**I – RESUMO FÁTICO.**

Trata-se de decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de inabilitar a empresa Recorrente sob o argumento de que não teria atendido o item 8.5 “d”, do Edital, sobre o argumento de que faltou o valor medido, valor a medir e o percentual executado de cada contrato.

Proferida a decisão, a empresa recorrente dispõe do prazo de 05(cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no Art. 109 da Lei n.º 8.666/93. O resultado de Habilitação foi no dia 05 de abril de 2022, dispondo a empresa recorrente até o dia 12/04/2022 para interposição da peça recursal, o que faz da forma a seguir.

Prefeitura Municipal de Livramento  
Recebido em 13/04/2022

*ao John B. min*

31.094.999/0001-09  
MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES LTDA  
Francisca Marta Mendonça Santos  
SÓCIA ADMINISTRADORA

**- SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5 “d” DO EDITAL, SOBRE O ARGUMENTO DE QUE FALTOU O VALOR MEDIDO, VALOR A MEDIR E O PERCENTUAL EXECUTADO DE CADA CONTRATO.**

O Edital na modalidade que foi elaborado, baseado na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 31, §4, não faz referência nem faz menção que a empresa precisa informar o valor medido, valor a medir e o percentual executado de cada contrato. Nesta necessitando apenas dos informes de outros contratos, que o foi feito. Vejamos o, §4 do art. 31 da lei 8666/93.

**Art. 31...**

**§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

Seguindo, vale salientar que a declaração de outros compromissos foi juntado na documentação da presente recorrente, na página 98, cumprindo com o que estabelece o §4 do art. 31 da lei 8.666/93.

2

Vale ainda salientar, que esta mesma comissão permanente de licitações, habilitou esta mesma licitante em processo licitatório passado(TOMADA DE PREÇO 02/2022) com a mesma declaração informada, através de informe que consta no sistema Sagres PB.

**DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E LIVRE CONCORRENCIA**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

A exigência destas que seja anexado, valor medido, valor a medir e o percentual executado de cada contrato, sendo que foi informado os contratos, constante nomes dos entes, valores a serem pagos e valores pagos. Com essa decisão acaba por tentar afastar a licitante, restringe indevidamente a competição e vai de encontro ao regramento do artigo 31§4º da Lei 8.666/93, que não expressa tal formalismo.

Logo inabilitar a empresa pelo motivo exposto no julgamento da documentação de habilitação, fere os princípios esculpidos na Lei nº 8.666/93 especialmente o que diz em seu Art. 3º, ocasionando notória ofensa a livre iniciativa e ao princípio da livre concorrência para apresentação de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Não pode a Recorrente ser inabilitada de participar de certame licitatório por mero formalismo desarrazoado. Nesse sentido já se posicionou os tribunais de justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO exigência do edital de publicação diária de jornal. Embora seja uma exigência que possa ferir o princípio da concorrência na licitação, o impetrante comprova sua capacidade de tiragem diária. Inabilitação indevida. Impetrante declarado como habilitado e vencedor do certame. Sentença não merece reforma. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*(TJ-SP - REEX: 00154407320128260565 SP 0015440-73.2012.8.26.0565, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 30/07/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013) (grifo)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos*

*termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.*

*(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)*

4

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificada em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido

31.094.999/0001-09  
MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES LTDA  
Francisca Marta Mendonça Santos  
SÓCIA ADMINISTRADORA

(STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO,  
Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:  
DJ 02.05.2005 p. 199)

Doutra senda, é conveniente esclarecer ainda que antes de inabilitar a Recorrente, poderia a CPL ter baixado o feito em diligência (Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93) para possível substituição da declaração, até porque a empresa recorrente em nenhum momento agiu com má-fé ou dolo.

Nessa linha de entendimento já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

5

Ora Sr. Presidente da CPL, desborda do razoável e afronta a legislação de regência a inabilitação da Recorrente por essas razões.

Como se sabe, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras, compras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou

[...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil que levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Por fim, informe-se que diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela sempre cumpriu fielmente o contrato administrativo.

## CONCLUSÃO

6

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente demonstrou cabalmente que se encontra habilitado para participar da fase de proposta de preço, pugna-se que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, devendo essa Comissão reconsiderar sua decisão para **julgar habilitada a empresa Recorrente**, ante o fato de que preencheu todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse Presidente reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer ainda, na forma de pedido alternativo, que caso não seja julgado procedente o presente recurso, que seja encaminhado ao gestor municipal o presente procedimento para fins de revogação ou anulação por ilegalidade, já que o edital descumpr frontalmente o **Art. 31, §4, da Lei nº 8.666/93**.

31.094.999/0001-09  
MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES LTDA  
Francisca Maria Mendonça Santos  
SÓCIA ADMINISTRADORA

Caso o Recurso não seja considerado provido ou não haja a revogação ou anulação do procedimento licitatório, não restará outra alternativa a empresa a não ser de apresentar questionamento junto aos órgãos de contas, judiciais e de fiscalização, para que seja coibido e sanadas as irregularidades apontadas.

Temos em que pede e espera deferimento.

Desterro - PB, 09 de abril de 2022.

*Francisca Maria Mendonça Santos*  
**MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**  
CNPJ: 31.094.999/0001-09

31.094.999/0001-09  
MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES  
E LOCAÇÕES LTDA  
Francisca Maria Mendonça Santos  
SÓCIA ADMINISTRADORA